

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 091

14/11/2002



CRÉDITOS OU CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

A Instrução Normativa nº 83, de 12/11/02, DOU de 13/11/02, da Diretoria Colegiada do INSS, alterou a Instrução Normativa INSS/DC de nº de 82 de 17 de setembro de 2002. A alteração refere-se a prorrogação de prazo para pagamento dos créditos, constituídos ou não, referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30/04/02, que poderão ser pagos, em parcela única, até 29/11/02 (antes, até 30/09/02), com redução de 50% do percentual devido as multas, moratórias ou de ofício e dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 5.172, de 25/10/1966;
- Lei nº 8.212, de 24/07/1991;
- Lei nº 8.218, de 29/08/1991;
- Lei nº 9.317, de 05/12/1996;
- Lei nº 9.711, de 21/11/1998;
- Lei nº 9.779, de 19/01/1999;
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001;
- Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002;
- Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002;
- Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em reunião ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2002, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 7º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 3.464, de 27 de setembro de 2001,

Considerando o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa INSS/DC nº 82 de 17 de setembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os créditos, constituídos ou não, referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos, em parcela única, até 29 de novembro de 2002, em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 2002.

(...)

§ 2º - Os benefícios concedidos nos termos deste artigo abrangem quaisquer créditos ou contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive os que se encontrem em discussão por meio de ação judicial proposta pelo contribuinte até 24 de outubro de 2002 e os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º - O contribuinte ou o responsável poderá optar pelo pagamento integral de apenas um dos seus débitos junto ao INSS, não lhe sendo permitido, para os débitos referentes às competências até abril de 2002, o pagamento parcial de qualquer um deles.

Art. 4º - (...)

II - declarar, conforme Anexo I, que o crédito objeto do pagamento não está sendo discutido em qualquer ação judicial, ou, quando estiver sendo discutido, desistir formalmente das ações judiciais que tenham por objeto as contribuições a serem pagas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam.

Art. 5º - Os créditos referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até abril de 2002, vinculados a ações judiciais interpostas pelo contribuinte ou responsável contra a exigência de contribuição instituída ou majorada após 1º de janeiro de 1999, podem ser pagos até 29 de novembro de 2002, em parcela única e com dispensa de multas moratórias e punitivas, em razão do disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002.

(...)

§ 2º - O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague, integralmente, até 29 de novembro de 2002, os débitos relativos a fatos geradores vinculados às ações judiciais e ocorridos desde maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 11 - (...)

§ 1º - Caso o valor do depósito judicial seja inferior ao valor da dívida, o complemento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2002.

Art. 13. Se o pagamento for parcial, ou o valor convertido em renda for insuficiente para quitação do débito, e não houver complementação até 29 de novembro de 2002, ou ainda, se houver parecer desfavorável da Procuradoria, o valor pago será considerado, sem os benefícios previstos na Medida Provisória nº 66, de 2002, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor apurado.

Art. 15 . Aplica-se aos pagamentos previstos no artigo 2º, quando o crédito a ser pago estiver sendo discutido por meio de ação judicial, as condições estabelecidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Instrução Normativa, bem como, a todos os pagamentos previstos nesta Instrução Normativa, suplementar e subsidiariamente, as normas internas vigentes, que com ela não se conflitem. "

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUDITH IZABEL IZÉ VAZ / Diretora-Presidente
VALDIR MOYSÉS SIMÃO / Diretor de Arrecadação
HELDER ADENIAS DE SOUZA / Procurador-Geral
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA / Diretor de Benefícios
SÉRGIO AUGUSTO CORRÊA DE FARIA / Diretor de Recursos Humanos
ROBERTO LUIZ LOPES / Diretor de Orçamento, Finanças e Logística



**FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001
COMPLEMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

A Lei nº 10.555, de 13/11/02, DOU de 14/11/02, autorizou condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Na íntegra:

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º - Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º - O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 e novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



FISCALIZAÇÃO - UNIDADE ESPECIAL E DAS UNIDADES REGIONAIS DE INSPEÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO

A Portaria nº 450, de 07/11/02, DOU de 08/11/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, delegou competência à Secretária de Inspeção do Trabalho para: instituir Unidades Regionais nos portos onde a necessidade do serviço assim o exigir; designar os responsáveis pela coordenação dos trabalhos e demais integrantes das Unidades Regionais, bem como fixar o seu quantitativo; determinar as Unidades Regionais onde os Auditores-Fiscais do Trabalho exercerão suas atividades com dedicação exclusiva; e expedir instruções complementares dispondo sobre a organização e o funcionamento da Unidade Especial e das Unidades Regionais de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, tendo em vista a necessidade de baixar instruções dispondo sobre a organização e o funcionamento das Unidades de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso IV do art. 87 da Constituição Federal, e a alínea "c" do inciso XIX do art. 14 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216, de 31 de agosto de 2001; e

considerando a necessidade de baixar instruções dispondo sobre a organização e o funcionamento das Unidades de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, até que seja reorganizada a estrutura regimental deste Ministério, resolve:

Art. 1º - Delegar competência à Secretária de Inspeção do Trabalho para:

I - instituir Unidades Regionais nos portos onde a necessidade do serviço assim o exigir;

II - designar os responsáveis pela coordenação dos trabalhos e demais integrantes das Unidades Regionais, bem como fixar o seu quantitativo;

III - determinar as Unidades Regionais onde os Auditores-Fiscais do Trabalho exercerão suas atividades com dedicação exclusiva; e

IV - expedir instruções complementares dispondo sobre a organização e o funcionamento da Unidade Especial e das Unidades Regionais de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário.

Art. 2º - As Unidades de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, instituídas pela Instrução Normativa Intersecretarial n.º 14, de 13 de julho de 1999, bem como as que forem instituídas na conformidade desta Portaria terão a seguinte subordinação:

I - a Unidade Especial fica diretamente subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT; e

II - as Unidades Regionais ficam subordinadas administrativamente às Delegacias Regionais do Trabalho e tecnicamente à SIT.

Parágrafo único. Os integrantes da Unidade Especial, sem prejuízo da lotação originária, ficarão à disposição da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO



NR 31 - TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS PORTARIA Nº 30, DE 22/10/02 - RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 30, de 22/10/02, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (**RT 089/2002**), assinada pela Secretária de Inspeção do Trabalho e o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, publicada no DOU de 06/11/2002, Seção I, págs. 83 e 84, posterior ao Art. 3º e anterior ao anexo I lêia-se o seguinte texto:

NR 31

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

31.1 - Objetivo, definição e atribuições.

31.1.1 - Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados, seu reconhecimento, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores.

31.1.2 - Espaço confinado é qualquer área não projetada para ocupação humana que possua ventilação deficiente para remover contaminantes, bem como a falta de controle da concentração de oxigênio presente no ambiente.

31.1.3 - Cabe ao empregador:

- a) indicar o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;
- b) identificar os espaços confinados existentes no estabelecimento ou de sua responsabilidade;
- c) identificar os riscos específicos de cada espaço confinado;
- d) implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho de forma a garantir permanentemente ambientes e condições adequadas de trabalho;
- e) garantir a capacitação permanente dos trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e resgate em espaços confinados;
- f) garantir que o acesso a espaço confinado somente ocorra após a emissão da Permissão de Entrada, conforme anexo II desta NR;
- g) fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos potenciais nas áreas onde desenvolverão suas atividades;
- h) acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas provendo os meios e condições para que possam atuar em conformidade com esta NR;
- i) interromper todo e qualquer tipo de trabalho nos casos de suspeição de condição de risco grave e iminente, procedendo a imediata evacuação do local;
- j) garantir informações atualizadas sobre os riscos e medidas de controle antes de cada acesso aos espaços confinados;
- k) garantir que os trabalhadores possam interromper suas atividades e abandonar o local de trabalho sempre que suspeitarem da existência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou a de terceiros;
- l) implementar as medidas de proteção necessárias para o cumprimento desta NR.

31.1.4 - Cabe aos trabalhadores:

- a) colaborar com a empresa no cumprimento desta NR;
- b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela empresa;
- c) comunicar aos responsáveis as situações de risco para sua segurança e saúde ou de terceiros, que sejam do seu conhecimento;

31.2 - Gestão de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados

31.2.1 - A gestão de segurança e saúde deve ser implementada, no mínimo, pelas seguintes ações:

- a) antecipar, reconhecer, identificar, cadastrar e sinalizar os espaços confinados para evitar o acesso de pessoas não autorizadas;
- b) estabelecer medidas para isolar, sinalizar, eliminar ou controlar os riscos do espaço confinado;
- c) controlar o acesso aos espaços confinados procedendo a implantação de travas e bloqueios;
- d) implementar medidas necessárias para eliminação ou controle das atmosferas de risco em espaços confinados;
- e) desenvolver e implementar procedimentos de coordenação de entrada que garantam informações, conhecimento e segurança a todos os trabalhadores;
- f) desenvolver e implantar um procedimento para preparação, emissão, uso e cancelamento de permissões de entrada;
- g) estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos e trabalhadores dentro de espaços confinados;
- h) monitorar a atmosfera nos espaços confinados para verificar se as condições de acesso e permanência são seguras.

31.3 - Medidas de proteção

31.3.1 - As medidas para implantação e revisão do sistema de permissão de entrada em espaços confinados devem incluir, no mínimo:

- a) afixar na entrada de cada espaço confinado avisos de advertência, conforme o anexo I da presente norma;
- b) emitir ordem de bloqueio e ordem de liberação do espaço confinado, respectivamente, antes do início dos serviços e após a conclusão dos mesmos;
- c) assegurar que o acesso ao espaço confinado somente seja iniciado com acompanhamento e autorização de supervisão qualificada;
- d) designar as pessoas que participarão das operações de entrada, identificando os deveres de cada trabalhador e providenciando o treinamento requerido;
- e) garantir que as avaliações iniciais sejam feitas fora do espaço confinado;
- f) proibir a ventilação com oxigênio;
- g) disponibilizar os procedimentos e permissão de entrada para o conhecimento dos trabalhadores autorizados, seus representantes;
- h) testar e calibrar os equipamentos antes de cada utilização;

i) utilizar equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, protegido contra emissões eletromagnéticas ou interferências de radio-freqüências providos com alarme;

j) encerrar a permissão de entrada quando as operações forem completadas, ocorrer uma condição não prevista ou quando houver pausa ou interrupção dos trabalhos;

k) manter arquivados os procedimentos e permissões de entrada;

l) utilizar equipamentos e instalações, inclusive o sistema de iluminação fixa ou portátil, certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, em locais onde há presença de atmosfera potencialmente explosiva;

31.3.2 - É vedada a realização de qualquer trabalho de forma individualizada ou isolada em espaços confinados.

31.3.3 - Todo trabalho realizado em espaço confinado deve ser acompanhado por supervisão capacitada para desempenhar as seguintes funções:

a) emitir ordem de bloqueio dos espaços confinados antes do início das atividades;

b) executar os testes, conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada;

c) cancelar a Permissão de Entrada quando necessário;

d) manter o monitoramento e a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término dos trabalhos;

e) permanecer fora do espaço confinado mantendo contato permanente com os trabalhadores autorizados;

f) adotar os procedimentos de emergência e resgate quando necessário;

g) operar os equipamentos de movimentação ou resgate de pessoas;

h) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer qualquer indício de situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas;

i) emitir ordem de liberação dos espaços confinados após o término dos serviços.

31.3.4 - A Permissão de Entrada deve conter, no mínimo, as informações previstas no anexo II desta NR.

31.3.5 - Os equipamentos de proteção e resgate devem estar disponíveis e em condições imediatas de uso;

31.3.6 - A Permissão de Entrada é válida somente para cada entrada;

31.3.7 - Os trabalhos à quente, tais como solda, queima, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor, somente poderão ser autorizados após a implantação de medidas especiais de controle.

31.3.8 - Os procedimentos para trabalho em espaços confinados e a Permissão de Entrada devem ser avaliados e revisados no mínimo uma vez ao ano ou sempre que houver alteração dos riscos, devendo ser encaminhados para apreciação por parte da CIPA, onde houver, ou do designado.

31.3.9 - Os procedimentos de entrada em espaços confinados devem ser revistos quando da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias abaixo:

a) entrada não autorizada num espaço confinado;

b) identificação de riscos não descritos na Permissão de Entrada;

c) acidente, incidente ou condição imprevista durante a entrada;

d) qualquer mudança na atividade desenvolvida ou na configuração do espaço confinado;

e) identificação de condição de trabalho mais segura.

31.3.10 - Todo trabalhador designado para trabalhos em espaços confinados deve ser submetido a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar, conforme estabelece a NR-07, com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

31.3.11 - Cabe ao empregador garantir que todos os trabalhadores que adentrarem em espaços confinados disponham de, no mínimo:

a) equipamento de comunicação;

b) dispositivo de iluminação; e

c) equipamento de proteção individual adequado ao risco, conforme estabelecido na NR 6.

31.3.13 - Na impossibilidade de identificação dos riscos existentes ou atmosfera IPVS, o espaço confinado somente poderá ser adentrado com a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou com respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape.

31.3.14 - Quando o responsável técnico constatar que o espaço confinado não possui riscos potenciais que requeiram procedimentos de trabalho especiais, este deve emitir um documento onde conste a identificação do espaço, a data e sua assinatura, certificando que todos os riscos foram eliminados.

31.3.14.1 - A documentação descrita no §caput§ deve ser mantida no estabelecimento a disposição dos trabalhadores e seus representantes.

31.3.15 - Nos estabelecimentos onde ocorrerem espaços confinados devem ser observadas, de forma complementar a presente NR, a NBR 14606 Postos de Serviço - Entrada em espaço confinado e a NBR 14787 Espaço Confinado - Prevenção de acidentes, procedimentos e medidas de proteção.

31.4 - Capacitação para trabalhos em espaços confinados

31.4.1 - O empregador deve desenvolver programas de capacitação sempre que ocorrer qualquer das seguintes situações:

- a) antes que o trabalhador seja designado para desempenhar atividades em espaços confinados;
- b) antes que ocorra uma mudança no trabalho;
- c) na ocorrência de algum evento que indique a necessidade de novo treinamento;
- d) pelo menos uma vez ao ano.

31.4.2 - O programa de capacitação deve possuir no mínimo:

- a) conteúdo programático versando sobre: definições; identificação de espaço confinado; reconhecimento, avaliação e controle de riscos; funcionamento de equipamentos utilizados; técnicas de resgate e primeiros socorros; utilização da Permissão de Entrada.
- b) carga horária adequada a cada tipo de trabalho, estabelecida a critério do responsável técnico, devendo possuir no mínimo oito horas, sendo quatro horas de treinamento teórico e quatro horas de treinamento prático;
- c) instrutores designados pelo responsável técnico, devendo os mesmos possuir proficiência no assunto;
- d) informações que garantam ao trabalhador, ao término do treinamento, condições para desempenhar com segurança os trabalhos para os quais seja designado.

31.4.3 - É vedada a designação para trabalhos em espaços confinados sem a prévia capacitação do trabalhador.

31.4.4 - O conteúdo programático das capacitações devem ser mantidos na empresa a disposição dos trabalhadores e seus representantes.

31.4.5 - Ao término do treinamento deverá ser emitido um certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, a especificação do tipo de trabalho e espaço confinado, data e local de realização do treinamento, assinaturas dos instrutores e do responsável técnico.

31.4.6 - Uma cópia do certificado deverá ser entregue ao trabalhador e outra arquivada na empresa.

31.5 - Medidas de emergência e resgate

31.5.1 - O empregador deve elaborar e implantar procedimentos de emergência e resgate adequados aos espaços confinados incluindo, no mínimo:

- a) identificação dos riscos potenciais através da Análise Preliminar de Riscos - APR;
- b) descrição das medidas de salvamento e primeiros socorros a serem executadas em caso de emergência;
- c) utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, resgate e primeiros socorros;
- d) designação de pessoal responsável pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado;
- e) exercício anual em técnicas de resgate e primeiros socorros em espaços confinados simulados.

ANEXO I

SINALIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESPAÇO CONFINADO

(...)

Nota: Publicado no DOU de 11/12/02, Secretaria de Inspeção do Trabalho.



SEGURO-DESEMPREGO - REQUERIMENTO E PAGAMENTO COMPARECIMENTO PESSOAL DO TRABALHADOR

A Portaria nº 451, de 08/11/02, DOU de 11/11/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, determinou que o requerimento e pagamento do seguro-desemprego será efetuado mediante o comparecimento pessoal do trabalhador, aos postos de atendimento e agências de pagamento credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Poderá ser representado por um procurador, somente na hipótese grave moléstia, devidamente comprovada por perícia médica. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - O requerimento e pagamento do seguro-desemprego será efetuado mediante o comparecimento pessoal do trabalhador, aos postos de atendimento e agências de pagamento credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será representado por procurador especialmente constituído para esse fim.

Art. 2º - Por ocasião do requerimento do benefício seguro-desemprego, o trabalhador será cadastrado para as ações de intermediação de mão-de-obra e de qualificação ou requalificação profissional, visando sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"